



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10882.002041/2003-67  
**Recurso n°** 131.777 Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-00.025 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 30/11/2000 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/12/2002

**MULTA DE OFÍCIO.**

O parcelamento de débito após o início do procedimento fiscal não afasta a multa de ofício por ausência de espontaneidade.

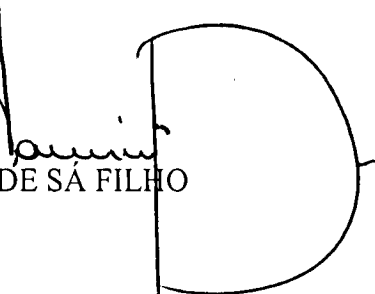
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de piso que manteve o auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como multa de ofício de 75%(setenta cinco por cento).

Extraí-se do auto de infração de fls. 169/171 oriundo de verificação de diferenças entre os valores escriturados e os declarado/pagos de fls. 170, irregularidade descrita no Termo de Verificação de fls. 155/156, que apurou os créditos tributários referentes aos períodos de 01/02/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 30/11/2000 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/12/2002.

A questão neste caderno processual cinge aplicação da multa de ofício de 75%, segundo sustentação da recorrente o auto de infração, objeto da impugnação e do recurso voluntário, teria sido lavrado após o pedido de inclusão dos débitos consignados no levantamento fiscal no Programa Parcelamento REFIS. Sendo essa uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por essa razão não estava sujeito à aplicação da referida multa.

Para tanto, cuidou de juntar cópia do parcelamento e outros documentos.

Ciente em 19/02/2004 da decisão de fls. 235/239 da DRJ em Campinas - SP, que negou provimento a manifestação de inconformismo, interpôs recurso voluntário em 05/03/2004, tempestivamente.

A Recorrente em suas razões de recurso continua afirmar de que não se trata de perca de espontaneidade, e sim de parcelamento antes da lavratura do auto de infração, manifestada quando da impugnação, rechaçando a aplicação da multa de ofício, porque quando da emissão do auto já teria confessado os débitos.

Afirma, para tanto, *“que o art. 1º da Lei nº 10.684/03 , dispõe que débitos tributários, constituídos ou não, inscritos, ou não, como Dívida Ativa, ajuizados, ou não, puderam se submeter ao que, ao tempo da Lei, chamou-se vulgarmente de REFIS ou de REFIS 2.”*

Acrescenta que quando lavratura do auto de infração já teria pago uma parcela do parcelamento especial.

Segundo o entendimento do autor não se trata de pagamento de multa em montante reduzido face direito reconhecido ao pagamento espontâneo, mas sim, de pagamento do principal, acrescido dos juros aplicáveis conforme estipulação da Lei e da multa prevista no mesmo diploma legal, qual seja do REFIS II.

Portanto, não há controvérsia em relação ao montante dos débitos apurados no procedimento fiscal, sendo que, o inconformismo refere-se tão-só a aplicação da multa de ofício.

Concluiu seu recurso requerendo o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



2

## Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender os demais pressupostos de admissibilidade.

A matéria sob exame não é complexa e se refere tão-só quanto à aplicação da multa de ofício de 75% incidente sobre os créditos tributários apurados em procedimento fiscal.

A irresignação da empresa centra-se no fato de quando lavrado o Auto de Infração os débitos tinham sido objeto de parcelamento, tendo a Ação fiscal iniciada em 06 de dezembro de 2002 e concluída em 10 de julho de 2003.

No caso destes autos a contribuinte informou que os débitos apurados pela fiscalização foram parcelados, desse modo a controvérsia cinge a aplicação da multa de ofício, inexistindo, portanto, dúvida em relação ao crédito tributário constituído.

Assim, cabe examinar se o parcelamento, seja ordinário ou especial, efetivado obsta a lavratura do auto de infração e aplicação da multa de ofício.

É certo que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo para o pagamento do tributo sem a multa de mora, juros de mora, e onera com aplicação da multa de ofício, o que é de conhecimento geral.

A sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, estimular o pagamento correto e pontual do tributo devido, sob risco de sua oneração.

Também é certo que a espontaneidade fica suspensa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, caso não seja renovado o mandado de procedimento fiscal. Comprovado a formalização do termo por meio de intimações ou/e outros atos pelo qual a autoridade lançadora comunica a continuidade dos trabalhos ao contribuinte, configura à prorrogação, assim não procedendo o contribuinte readquire espontaneidade e afasta aplicação da multa de ofício.

Como se vê, a Ação fiscal iniciou-se em 06 de dezembro de 2002 sendo concluída em 10 de julho de 2003, embora o prazo previsto pelo PAF ser de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável, verifico que ao longo do procedimento houve notificação a contribuinte em diversas oportunidades para exibição de documentos, essas comunicações configuram a prorrogação da ação fiscal, portanto, desnecessário termo específico.

De modo que, o MPF foi sendo renovado a cada exigência, assim, o contribuinte não adquiriu nesse lapso temporal a espontaneidade.

Assim, o fato da contribuinte se encontrar sob procedimento fiscal, impõe-se a multa de ofício e a sua gradação depende do ilícito tributário imputado.



O parcelamento é um direito subjetivo do contribuinte, que encontra encartado nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstos no item VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A confissão de débito tributário prestada pelo contribuinte em razão da inclusão da dívida em parcelamento especial, configura ou equivale ao autolancamento, na forma do art. 147 do CTN, que poderia levar a interpretação de que a constituição, neste caso, seria desnecessária através de auto de infração.

Entretanto, a obrigação de constituir o crédito tributário tem sua matriz no art. 142 do CTN, em síntese é o procedimento administrativo capaz de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, vejamos a dicção do dispositivo supra mencionado:

*“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*


Sabe-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena do agente fiscal ser responsabilizado pela omissão. Assim, prevendo a legislação tributária a obrigação da constituição do crédito tributário, o fato do contribuinte estar em via de parcelar ou ter parcelado o débito, não importa em obstáculo ao lançamento, pois esse só suspende a exigência.

Portanto, o parcelamento não tem o condão de afastar aplicação da multa de ofício neste caso dos autos.

Assim sendo, conheço do recurso e nego provimento para manter a aplicação da multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO